



**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002338-44.2012.815.2002 - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Carlos Eduardo Resende da Silva

**ADVOGADO:** Antônio Ricardo de Oliveira Filho

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CRIANÇA DE CINCO ANOS DE IDADE. SUPOSTO RELACIONAMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DOIS ANOS APÓS OS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. ACERVO PROBANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. MEIOS PROBATÓRIOS CONFUSOS E INCONSISTENTES. DÚVIDA NA ANÁLISE DOS AUTOS. PALAVRA DA GENITORA DA VÍTIMA E DA MENOR. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE. VERSÃO DO ACUSADO EM HARMONIA COM OS ACONTECIMENTOS FÁTICOS. CRIANÇA QUE NÃO APRESENTA DANOS. LAUDO ALERTANDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se a palavra da vítima em crime de estupro de vulnerável, foi a única voltada a incriminar o acusado e, ainda, se apresenta confusa e inconsistente, diante da forma como o cenário delitivo foi por ela montado, eis que repleta de contradições e demonstrando intuito vingativo, além de as testemunhas terem, apenas, repetido suas declarações, dando a crer ser uma coisa direcionada, é de se absolver o apelante, por ausência de provas, a teor do art. 386, VII, do CPP.

2. Havendo insuficiência de provas nos autos,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

bem como, contradições em alguns elementos probantes, em que resultam dúvidas sobre os fatos narrados na denúncia, impõe-se aplicar, ao caso, o princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, para absolver o acusado, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara da Comarca da Capital, Carlos Eduardo Resende da Silva foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, porque, por volta do mês de abril ou maio de 2009, a mãe da vítima, Aline de Oliveira, pediu à Diretora da escola "Pequeno Aprendiz" que levasse sua filha **Anna Katilly** e seu irmão **Ítalo** para casa de sua sogra, pois não poderia pegá-los.

Ao chegar na residência para pegar seus filhos, a genitora afirma que percebeu que sua filha estava sem a camisa da escola e que sua roupa estava suja. Ao perguntar sobre os motivos da criança estar sem camisa, a menor não soube explicar, todavia, o irmão Ítalo afirmou que ao se dirigir até a sala viu o tio em cima de sua irmã.

Na Delegacia a menor relatou que o tio teria subido em cima da vítima e começando a esfregar o "negócio" dele na vagina dela e depois disso o uniforme da escola teria ficado todo sujo. Diz também que o indigitado teria prometido uma bicicleta, caso ela ficasse calada e não contasse o ocorrido a ninguém.

Por sua vez, a genitora da vítima afirma que a menor teria dito que o acusado mandou que ela pegasse no pênis dele e colocasse na boca e que, após isso tudo, teria saído um "leite", que teria sido derramado em cima da menina, o que foi constatado pela mãe, pois, no short da filha, havia vestígios de sêmen.

Denúncia recebida em 14.9.2012 (fl. 37).

A escrivania certifica a impossibilidade de expedir



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mandado de citação em razão de não constar endereço do increpado nos autos.

Após diligência do juízo sem êxito, o denunciado comparece em cartório para ser citado e fornece o endereço e os números dos seus telefones celulares (fls. 46).

Citado regularmente, o acusado apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 48/49.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a avó da menor, a Sra. Edcleide Paiva Rezende, que também é mãe do denunciado (fls. 58/60), Anna Katilly de Oliveira Rezende (fls. 61/62), Ítalo de Oliveira Rezende, irmão da menor, (fls. 63/64), Aline de Oliveira Rezende, mãe da menor, (fls. 65/67), Alanne Cristina Cruz Cardoso (fls. 68), Wellington Rodrigo Rezende da Silva, pai da menor e irmão do acusado (74/75), uma acareação (fls. 76), Valmir Rubens Pessoa (fls. 77), Arlete Silva dos Santos (fls. 78) e o interrogatório do réu (fls. 79/81).

Na audiência do dia 24 de julho de 2013, o representante do Parquet, insistiu na realização de um laudo psicossocial, na oportunidade em que o magistrado determinou a escritania que localizasse o endereço do portal "[www.pt.netlog.com](http://www.pt.netlog.com)", no sentido de obter as conversas entre o acusado e a mãe da vítima, para tornar "a prova dos autos bastante clara".

A escritania certifica às fls. 83/v, que diligenciou no sentido de localizar o endereço, todavia, não foi possível localizar o endereço do portal.

Apresentado o estudo psicossocial Às fls. 91/98.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fl. 100/103) e pela defesa (fl. 104/105), a MM Juíza singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado nos termos do art. 217-A, do Código Penal, à pena 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, não substituindo a punição corporal por restritiva de direitos ou *sursis*, pelo fato de não configurarem os requisitos legais, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 111/125).

Inconformado, recorreu o réu (fl. 126), alegando, em suas razões recursais (fls. 134/138), que a sentença deve ser reformada, pois nada foi provado, não havendo provas suficientes a ensejar uma condenação, e que, a defesa foi prejudicada pela não realização da diligência junto ao portal "[www.pt.netlog.com](http://www.pt.netlog.com)", isto porque, nas conversas constam elementos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que demonstram que tudo não passa de vingança, rogando, então, pela absolvição, com o reconhecimento do *in dubio pro reo*.

Nas contrarrazões (fls. 140/145), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, por entender que a decisão se encontra plenamente fundamentada nas provas dos autos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 147/149).

É o relatório.

**VOTO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

O recurso é tempestivo e adequado. Independe de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJPB – Súmula nº 24). Portanto, **conheço do recurso**.

**DO MÉRITO** (*inexistência de preliminares*):

Conforme relatado, a defesa alega que não há provas de que o réu praticou o delito de estupro de vulnerável, não podendo, assim, ensejar uma condenação, de modo que requer a sua absolvição, com base no *in dubio pro reo*.

Com razão a defesa, devendo, então, prosperar seu apelo.

Ao perflustrar os autos, vislumbro que os elementos probantes angariados não são suficientes o bastante para firmar a convicção necessária ao juízo condenatório, o que impõe, por conta disso, a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E dou as minhas razões:

Ao meu sentir, as provas colhidas se apresentam confusas e inconsistentes, diante da forma como o cenário delitivo foi montado, já que toda a composição dos fatos adveio, tão-somente, da mãe da vítima, a Sr<sup>a</sup> Aline de Oliveira Rezende, que se lançou como a porta-voz da sua filha, 02 (dois) anos após os supostos fatos delituosos, a tal ponto de as testemunhas ouvidas, apenas, repetirem o que foi dito por ela.

Nos autos, há também, referências de um conflito familiar envolvendo irmãos numa suposta relação extraconjugal entre o acusado e a



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

genitora da menor.

E, se não bastasse tudo isso, passados dois anos do ocorrido, a menor depõe perante a autoridade policial e relata detalhes de quando tinha 05 anos de idade com precisão.

Perante a autoridade policial, no dia 25 de agosto de 2011, ao ser questionada sobre os fatos, a menor reporta **"que só ocorreu uma vez"** (fls. 10).

Porém, nas suas declarações em juízo, no dia 25 de março de 2013, a menor diz: **"que essas coisas já tinham acontecido outras vezes na casa de sua avó; que acha que já tinha acontecido mais de duas vezes."** (fls. 61).(grifei)

O seu irmão Ítalo com apenas 07 anos na época dos fatos, disse na delegacia no dia 25 de agosto de 2011: **"Em outras ocasiões, presenciou o tio Eduardo com Aninha no colo e com o pênis dele do lado de fora de bermuda"**.

Todavia, ao ser perquirido em juízo o menor vai de encontro as palavras da vítima, afirmando: **"Que todas as três vezes ocorreram na casa de sua avó"**.

A mãe da menor à fls. 65/67, afirma que após o fato a avó da menor **"colocou a roupa na pia e passou água."**

Porém, no termo de acareação de fls. 76 afirma **"que seu marido viu sua sogra lavando a supracitada roupa"**.

Por sua vez, o marido de Aline diz às fls. 74: **"que viu a roupa de sua filha um pouco suja e sua mãe jogou a roupa dentro de uma pia e sogou água em cima; que a referida estava em sua casa, mas sua mãe foi até e tentou lavar, mas a sua esposa mão deixou".**

Sobre o relacionamento com o acusado, a genitora da menor diz: **"que na verdade gostava dele; que consegue odiá-lo; que reafirma não ter tido envolvimento amoroso com o acusado; que tinha uma amizade muito forte com o acusado, mas não era namoro"**.

Sobre o rendimento escolar da filha, a depoente foi explícita: **"que depois do ocorrido a filha da declarante nunca chegou a perder um ano letivo"**.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Mesmo após os fatos narrados na denúncia a genitora estranhamente insiste em ter um contato com o acusado, pelo menos é o que afirma Arlete Silva dos Santos às fls. 78, sogra de Bruno, o outro irmão do acusado, vejamos: **“que tem conhecimento que Aline tinha um caso com o acusado há muitos anos, desde que ela morava na casa dele; que ela dava em cima de todos os homens inclusive de seu genro Bruno; que Aline já esteve na casa da depoente para pedir a sua filha Patrícia para falar com Carlos Eduardo pela Internet.”**

O próprio acusado admite a traição do irmão em depoimento prestado em juízo às fls. 80, afirmando: **“(…)que já teve relacionamento com a vítima que começou em 2002 e durou até a época de denúncia; (…)”**

Dois pontos nesses autos merecem atenção.

O primeiro, é o fato da mãe da menor não saber o paradeiro do acusado após a abertura do inquérito, contudo a menor em depoimento em juízo Às fls. 62, diz: **“que o tio da declarante foi morar no Conde depois do ocorrido; que não se lembra que foi que disse isso;”(…)**.

Como se vê, há elementos nos autos que geram bastante dúvidas, se sabia onde o acusado morava porque não colaborar com a justiça.

Foi preciso o acusado constatar após solicitar uma certidão, que respondia a um processo penal e, logo em seguida, dirigir-se ao cartório e tomar ciência pessoalmente dos fatos apontados (fls. 46)

Outro ponto que merece atenção são as conclusões do laudo psicossocial de fls. 91/98.

Ao ser questionada, Ana Katilly de Oliveira Resende disse aos entrevistadores **“que não tem medo de nada, e que não existe nada que não goste de fazer, que se sente muito bem com os pais e os ama”**.

Por sua vez, a genitora da menor diz que **“aninha era muito doente de amor” pela avó paterna mas após o “acontecido”, a criança teve cinco dias de febre alta, necessitando assim, que sua avó viesse colocá-la para dormir.”**

Implicitamente diz que foi abusada na infância ao



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

afirmar: **“que devido a lembranças idênticas de sua infância, não gostaria de ver nenhum dos seus filhos passando pelo mesmo.”**

Ao ser perguntada sobre as conversas no “porta netlog” após o incidente, Aline de Oliveira Rezende “explica” afirmando que “foi para dizer-lhe que o perdoava **e que sua filha parecia com ele e mesmo possuindo traços semelhantes**, ele não a poupou. Como resposta ouviu dele, “não gosta de tocar no assunto, por não lhe fazer bem”.

No laudo, o pai da menor chegou a afirmar o seguinte: **“que a farda da menor foi para o IML com uma mancha, provavelmente de esperma, mas que nada foi constatado”**.

Na entrevista do acusado, ele foi taxativo ao afirmar que teve **“um relacionamento recíproco com a senhora Aline, sua cunhada do ano de 2002 a 2009, era as escondidas mas, o irmão senhor Wellington via que ele a presenteava com roupas, perfumes, passagens, até feira ele fazia para ela. Não existia(sic) ciúmes e nada contra ele então, depois que decidiu romper o relacionamento começaram os problemas”**.

As peritas chegaram a seguinte conclusão:

“No tocante a demanda processual, **não foi possível detectarmos se houve veracidade dos fatos alegados com base nos relatos colhidos, por fazer muito tempo do talvez ocorrido fato**(2009) e devido aos responsáveis pela criança terem deixado o tempo correr e somente após dois anos recrudescerem o assunto, pelo receio de haver possível responsabilização por não tomarem providências na época (2011)). Expondo a filha a exames que nada comprovam, mas que certamente ficarão marcados na memória da criança.

**Salientamos que para estes casos, de tanto se ouvir falar, corre-se o terrível risco de implantação da F. M. (falsas memórias) que tem uma gravidade tão ampla, tal como se o fato tivesse ocorrido.**

Sugerimos que se deve evitar novamente uma



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

revitimação da criança envolvida nesse contexto de graves conflitos onde os adultos são os focos, e que a mesma continue em processo psicoterapêutico até que se tenha um total fechamento da questão, visando um futuro psico social emocional. **Livre de possíveis sequelas implantadas na sua memória e outras mais que não podemos afirmar."**

Em se tratando de delito contra a liberdade sexual, observa-se que não foram realizados importantes e necessários procedimentos na vítima, imediatamente após o fatos narrados na exordial, ante sua tenra idade, pois, como visto, ela foi ouvida perante a autoridade policial dois anos após os fatos.

Ora, a presente hipótese trata-se de uma acusação de "estupro" de vulnerável (CP 217-A), em que o acusado teria abusado da vítima, de 5 (cinco) anos à época dos fatos. Porém, a genitora foi tomar as providências somente dois anos após os fatos, em decorrência de um conflito de interesses.

Desde o início, o acusado nega ter praticado o delito. Ele até confessa que mantinha um relacionamento com a mãe da menor, porém, não vem ao caso.

Então, o que se busca, aqui, é saber se, realmente, ocorreu o estupro (de vulnerável) ou se foi uma vingança, utilizando-se para isso, a menor e o aparato judicial.

Ao meu sentir, nos autos encontramos elementos que caracterizam alienação parental, o próprio laudo alerta sobre a possibilidade de implantação de memórias falsas.

Sobre a implantação de memórias falsas, trago a colação, brilhante artigo do professor Josualdo Eduardo de Almeida Júnior, publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 38 - Set/Out de 2010, ao comentar a Lei da Alienação Parental - Lei nº 12. 318/2010, vejamos

"Embora a disposição legal sobre o tema seja recentíssima, a prática mostra que, infelizmente, sua ocorrência já era notada de há muito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tem-se por "síndrome da alienação parental" ou **"implantação de falsas memórias"** o conceito proposto por Richard Gardner, de "programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa".

Podevyn conceitua alienação de forma objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (**ou de qualquer outro parente** ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

Maria Berenice Dias comenta:

"Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro."

Em linhas gerais, dá-se a síndrome de alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos.

A "síndrome da alienação parental" já era anunciada pela melhor doutrina. Com efeito, Glicia Barbosa de Matos Brasil, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apregoava em excelente texto a necessidade da "reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário" 4.

Disse Glicia que o fenômeno denomina-se de síndrome pela razão do comportamento das crianças e adolescentes vítimas apresentar muitos sintomas em comum. E denunciou:

"E são sutis os meios que os alienadores - sujeitos ativos do processo de alienação parental - utilizam para induzir a criança: eles recontam - a seu modo - as histórias contadas pelas próprias crianças. Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que 'papai deu banho e enxugou a perereca' (sic). A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação etc.), começa a dizer para a filha: 'Na próxima vez que papai der banho, não deixe ele enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca' (sic). E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: 'Quem te machucou no banho?' - grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(pelo número de vezes que tem que contar a estória) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP.”

O próprio magistrado conclui que as provas apresentadas não são claras, pelo menos é o que constou no termos de fls. 82: “(...) **Por outro lado, penso que é importante se tentar conseguir o endereço da [www.pt.netlog.com](http://www.pt.netlog.com), que se tiver a documentação solicitada tornará a prova dos autos bastante clara.**...”(grifei)

Por conseguinte, não havendo provas contundentes de que o recorrente tenha praticado do delito do art. 217-A do Código Penal, não vejo outro caminho a seguir, senão, o de absolvê-lo, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao recurso, julgando improcedente a denúncia, para **absolver** o acusado **Carlos Eduardo Rezende da Silva**, nos exatos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e com base no princípio do *in dubio pro reo*.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de novembro de 2015.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator